



PRESIDENTE  
PRUDENTE

**PREFEITURA MUNICIPAL**

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

LEI COMPLEMENTAR Nº 79/99

*Estatuto do Magistério Público  
Municipal e de outras  
providências.*

A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, MAURO BRAGATO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE, SP., no uso de minhas atribuições, sanciono e promulgo a seguinte lei,

### Capítulo I

#### Das Disposições Preliminares

**Art. 1º** Esta Lei estrutura e organiza o Magistério Público do Município de Presidente Prudente e estabelece seu Plano de Carreira, nos termos das disposições legais vigentes, denominando-se Estatuto do Magistério Público Municipal de Presidente Prudente.

**Art. 2º** As disposições deste Estatuto se aplicam aos docentes e especialistas de educação que desenvolvam atividades de ministrar, planejar, executar, avaliar, coordenar, dirigir, orientar e supervisionar o ensino municipal.

**Art. 3º** Esta Lei tem como princípios:

- I - a gestão democrática da educação;
- II - o aprimoramento da qualidade do ensino público municipal;
- III - a valorização dos profissionais do ensino;
- IV - a oferta de Escola pública gratuita, de qualidade e única para todos.

**Art. 4º** A gestão democrática da educação consistirá na participação da comunidade interna e externa, na forma colegiada e representativa, observada a legislação pertinente.

**Art. 5º** O ensino público municipal garantirá à criança, ao adolescente e ao aluno trabalhador:

- I - a aprendizagem integrada e abrangente, objetivando:
  - a)- superar a fragmentação das várias áreas do conhecimento, observando as especificidades de cada modalidade do ensino;



PRESIDENTE  
PRUDENTE

**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**

b)- propiciar ao educando o saber organizado para que possa reconhecer-se como agente do processo de construção do conhecimento e transformação das relações entre o homem e a sociedade;

II - o preparo do educando para o exercício consciente da cidadania e para o trabalho;

III - a garantia de igualdade de tratamento sem discriminação de qualquer espécie;

IV - a igualdade de condições de acesso à instrução escolar, bem como, a permanência e todas as condições necessárias à realização do processo educativo, garantindo-se atendimento especializado aos portadores de necessidades especiais.

**Art. 6º** A valorização dos profissionais do ensino será assegurada através de:

I - formação continuada e sistemática de todo o pessoal do Quadro do Magistério, promovida pela Secretaria Municipal de Educação, por outras instituições municipais, estaduais e federais, e/ou por Universidades;

II - realização periódica de concurso público e de concurso de acesso para os cargos de carreira;

III - exercício de todos os direitos e vantagens compatíveis com as atribuições do magistério;

IV - piso salarial profissional.

§ 1º O piso salarial profissional do Quadro do Magistério não poderá ser inferior a 1,2 vezes a menor referência salarial da Prefeitura Municipal, para a jornada mínima de 27 horas semanais.

§ 2º O piso salarial profissional será reajustado de acordo com a Lei do município e dos acordos coletivos;

§ 3º Se o piso fixado no parágrafo 1º for prejudicado em função do cumprimento do acordo coletivo, será a qualquer tempo acionada a negociação.

**Capítulo II**  
**Do quadro do Magistério**

**Seção I**  
**Da composição**

**Art. 7º** O quadro do magistério é composto pelas seguintes categorias:

I - Série de Classes de Docentes:

a) Professor I;

b) Professor de Educação Infantil;

c) Professor III;

d) Professor de Educação Especial;



PRESIDENTE  
PRUDENTE

**PREFEITURA MUNICIPAL**

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**

e) Professor de Conservatório.

II - Série de Classes de Especialistas de Educação:

a) Diretor de Escola;

b) Vice Diretor de Escola;

c) Coordenador Pedagógico;

d) Coordenador Pedagógico de Conservatório;

e) Orientador Pedagógico;

f) Assistente Técnico Educacional de Áreas Específicas;

g) Supervisor de Ensino Municipal;

h) Diretor de Conservatório.

## Seção II

### Da Lotação e do Campo de Atuação

**Art. 8º** Os ocupantes de cargo da série de classes de docentes serão lotados nas respectivas Secretarias e atuarão:

I - Professor de Educação Infantil:

a) na educação de zero a 06 anos.

II - Professor I:

a) no Ensino Fundamental (1º a 4º série);

b) em Projetos mantidos pela SEDUC ou em outras secretarias.

III - Professor III:

a) no Ensino Fundamental;

b) no Ensino Médio;

c) em Projetos mantidos pela SEDUC ou em outras secretarias;

IV - Professor de Conservatório:

a) no Conservatório Municipal.

V - Professor de Educação Especial:

a) no atendimento educativo a alunos com necessidades especiais

**Art. 9º** Os cargos da série de classes de especialistas de educação estarão lotados nas respectivas Secretarias e terão o seguinte campo de atuação:

I - Diretor de Escola:

a) nas Unidades de Educação Municipal.

II - Vice Diretor de Escola:

a) nas Unidades de Educação Municipal.

III - Coordenador Pedagógico:

a) na sede da Secretaria da Educação na elaboração, execução e coordenação de projetos desenvolvidos na Rede Municipal de Ensino;

b) em projetos elaborados e/ou mantidos pela Secretaria Municipal de Educação, ou outras Secretarias.

IV - Coordenador Pedagógico de Conservatório:

a) no Conservatório Municipal.

V - Orientador Pedagógico:

a) nas Unidades de Educação Municipal;



PRESIDENTE  
PRUDENTE

**PREFEITURA MUNICIPAL**

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**

b) nos setores que agrupem classes isoladas de Educação Infantil, Educação Fundamental e/ou de Ensino Supletivo;

c) em projetos especiais mantidos e executados pela Secretaria Municipal de Educação.

VI - Supervisor de Ensino Municipal:

a) na sede da Secretaria Municipal de Educação, na supervisão das Unidades de Educação Municipal e das instituições particulares que mantenham a Educação Infantil;

VII - Assistente Técnico Educacional:

a) na sede da Secretaria Municipal de Educação na coordenação técnica da sua área específica.

VIII - Diretor de Conservatório:

a) no Conservatório Municipal.

### Capítulo III

#### Do provimento

##### Seção I

##### Dos Requisitos e Formas

**Art. 10** Os requisitos para o provimento dos cargos da série de classes de docentes e das séries de classes de especialistas de educação do quadro do magistério ficam estabelecidos de conformidade com o Anexo I que faz parte desta Lei.

**Parágrafo Único** - As habilitações específicas a que se refere o Anexo I são aquelas definidas na legislação vigente.

**Art. 11** O provimento dos cargos da série de classe de docentes e da série de classe de Especialistas de Educação será feito por:

I - nomeação;

II - acesso.

**Art. 12** A nomeação prevista no inciso I do artigo anterior será feita:

I - em caráter efetivo, para os cargos da série de docentes e da série de especialistas de educação na carreira do magistério, conforme o fixado no Anexo I desta Lei;

II - em comissão, quando se tratar de cargos fixados no Anexo I desta Lei, incluindo aqueles que devem ser providos através de eleição.

**Art. 13** O acesso, previsto no inciso II do artigo 11 desta Lei, para o provimento dos cargos da série de classes de docentes e das classes de especialistas de educação, fixados no Anexo I, desta mesma Lei, processar-se-á mediante concurso de provas e títulos, na forma que for estabelecida em regulamento próprio.

##### Seção II



PRESIDENTE  
PRUDENTE

**PREFEITURA MUNICIPAL**  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

### Do Concurso Público

**Art. 14** O provimento dos cargos da série de classes de docentes e das classes de especialistas de educação da carreira do magistério far-se-á através de concurso público de provas e títulos, nos casos especificados no Anexo I desta Lei.

**Art. 15** Os concursos públicos de que trata o artigo anterior deverão estar em consonância com a proposta educacional da Secretaria Municipal de Educação e com o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

**Art. 16** Os concursos públicos de que trata o artigo 14 reger-se-ão por instruções especiais que estabelecerão, entre outras, as diretrizes referentes:

- I - ao cargo específico a que se destina;
- II - à modalidade do concurso;
- III - às condições mínimas do cargo;
- IV - ao tipo e conteúdo das provas;
- V - à indicação de bibliografia básica;
- VI - à natureza dos títulos;
- VII - aos critérios de aprovação e classificação;
- VIII - ao prazo de validade do concurso;
- LX - ao número de cargos vagos a serem oferecidos;
- X - à porcentagem de cargos a serem oferecidos para provimento mediante acesso;

§ 1º O concurso público para provimento inicial de cargos da classe de série de docentes e de especialistas de educação constará de provas comuns de conhecimentos gerais e uma prova de conhecimento específico para cada uma destas classes.

§ 2º A Secretaria Municipal de Educação deverá participar ativamente na elaboração do concurso público.

### Capítulo IV

#### Das Substituições

**Art. 17** Haverá substituições de classes ou aulas por tempo determinado ou indeterminado, a qualquer época do ano letivo, nos casos de classes surgidas pela criação de novas turmas ou quando ocorrer impedimento legal do titular ou vacância do cargo.

**Parágrafo único** - As substituições de que trata este artigo deverão sempre respeitar a classificação para atribuição de classes e/ou aulas.

**Art. 18** Os docentes e especialistas de educação poderão ser substituídos, durante seus impedimentos legais, por profissionais pertencentes ao quadro do magistério e, na ausência dos mesmos, poderá haver contratações nos termos legais vigentes.



PRESIDENTE  
PRUDENTE

**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**

**Art. 19** Os docentes poderão ocupar outros cargos do Quadro do Magistério, em substituição, desde que obedecidas as condições constantes do Anexo I.

§ 1º Os integrantes do Quadro do Magistério, que forem nomeados ou designados para substituir cargos de remuneração superior ao seu, farão jus ao recebimento da diferença pecuniária existente entre a referência em que se encontra enquadrado e a do cargo substituído, incluindo-se as vantagens recebidas.

§ 2º Caso a diferença mencionada no parágrafo anterior resulte em prejuízo pecuniário, fica facultado ao substituído o direito de opção pela remuneração que mais lhe convier.

### Capítulo V

#### Da Remoção, Ingresso e Acesso

**Art. 20** O processo de remoção dos integrantes do Quadro do Magistério processar-se-á por permuta e por concurso de títulos na forma em que dispuser o regulamento.

§ 1º O concurso de remoção sempre deverá preceder o de ingresso e de acesso para o provimento dos cargos da carreira do magistério e somente poderão ser oferecidos em concurso de ingresso e acesso as vagas remanescentes do concurso de remoção.

§ 2º Durante a sessão de remoção, os professores e/ou especialistas declarados adidos terão prioridade sobre os demais classificados, devendo escolher compulsoriamente uma das vagas oferecidas.

**Art. 21** Consideram-se adidos os titulares de cargo docente e/ou especialista de educação cujas classes ou unidades educacionais forem extintas ou desativadas, na forma que for estabelecido em regulamento.

**Art. 22** O concurso de remoção deverá ser realizado anualmente, antes do início do ano letivo.

§ 1º Cada Secretaria publicará edital de abertura de cada modalidade do concurso de remoção e sua respectiva regulamentação que deverá ser afixada na própria Secretaria.

§ 2º Além das vagas existentes por ocasião da publicação do edital, serão consideradas também aquelas que se verificarem durante a realização do concurso.

**Art. 23** Entende-se por remoção por permuta a possibilidade de dois ocupantes do mesmo cargo docente ou de especialista de educação trocarem de comum acordo e de forma definitiva seus respectivos locais de trabalho, desde que satisfeitas todas as condições estabelecidas em regulamento próprio.

**Parágrafo único** - O tempo de carência entre uma permuta e outra será de 2 (dois) anos, ficando vedado aos docentes e especialistas que permutaram inscrever-se, pelo mesmo período, no concurso de remoção por títulos.





PRESIDENTE  
PRUDENTE

**PREFEITURA MUNICIPAL**  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 24 A permuta deverá preceder a realização do concurso de remoção na modalidade títulos.

Art. 25 O concurso de ingresso e acesso ocorrerá sempre que houver vagas remanescentes do concurso de remoção.

### Capítulo VI

#### Da Classificação para efeito de Remoção, Ingresso e Atribuição

Art. 26 Os docentes e especialistas serão classificados em ordem decrescente de pontos.

§ 1º Haverá classificações distintas para cada um dos seguintes processos:

- I - remoção;
- II - ingresso;
- III - atribuição.

§ 2º Os docentes e especialistas que, na época da inscrição, não apresentarem seus títulos, serão classificados usando-se o critério a ser estabelecido em regulamento próprio.

Art. 27 Serão considerados títulos:

- I – tempo de exercício no magistério público municipal de Presidente Prudente;
- II tempo de exercício no magistério público
- III – aprovação em concurso público de provas e títulos para o cargo para o qual se inscreveu;
- IV diploma ou Certificado de:
  - a) Licenciatura plena – grau superior ou Licenciatura curta – grau superior;
  - b) Doutorado;
  - c) Mestrado;
  - d) curso de Especialização com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas.
  - e) curso de Formação para professores iniciantes da rede municipal de ensino, com duração mínima de 180 (cento e oitenta) horas;
  - f) aperfeiçoamento com duração mínima de 180 (cento e oitenta) horas;
  - g) cursos de treinamento, expansão cultural, extensão universitária, com duração mínima de 30 (trinta) horas;
  - h) publicação em revistas e anais de congresso.

§ 1º Os títulos citados nos incisos I a IV deste artigo serão o mínimo garantido, podendo, a critério da administração, incluir-se outros julgados convenientes, desde que previstos em regulamento próprio.

§ 2º A pontuação mínima dos títulos mencionados no “caput” deste artigo obedecerá os critérios estabelecidos no artigo 42.

§ 3º O tempo de exercício no magistério público municipal de Presidente Prudente terá peso 02 (duas) vezes maior, disciplinado em regulamento próprio.



PRESIDENTE  
PRUDENTE

**PREFEITURA MUNICIPAL**

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**

**Art. 28** A atribuição de classes e/ou aulas nas unidades de educação municipal será feita seguindo-se a respectiva classificação, obedecidas as condições estabelecidas em regulamento próprio.

**Art. 29** As classificações dos candidatos inscritos para a Remoção, Ingresso e Atribuição serão publicadas e delas caberá recurso dirigido ao Secretário, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da data da publicação.

## Capítulo VII

### Da Jornada de Trabalho e da Carga Suplementar de Trabalho

**Art. 30** A jornada semanal da série de classes de docentes será constituída de horas em atividades com alunos, de horas de trabalho pedagógico coletivo na escola e de horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha pelo docente, a saber:

I – jornada parcial de trabalho, composta por:

a) 20 (vinte) horas em atividades com alunos;

b) 8 (oito) horas de trabalho pedagógico, das quais 4 (quatro) na escola, em atividades coletivas e as outras 04 (quatro) horas em local de livre escolha pelo docente.

II – jornada completa de trabalho, composta por:

a) 25 (vinte e cinco) horas em atividades com alunos;

b) 8 (oito) horas de trabalho pedagógico, das quais 4 (quatro) na escola, em atividades coletivas e 4 (quatro) em local de livre escolha pelo docente.

III – jornada integral de trabalho composta por:

a) 30 (trinta) horas em atividades com alunos;

b) 12 (doze) horas de trabalho pedagógico, das quais 06 (seis) na escola, em atividades coletivas e as outras 06 (seis) horas em local de livre escolha pelo docente.

**Art. 31** A jornada semanal da série de classes de especialistas será de 40 (quarenta) horas semanais.

**Art. 32** As horas de trabalho docente que ultrapassarem as da jornada na qual o docente estiver incluído, serão pagas como carga suplementar de trabalho, desde que a somatória de ambas não exceda a 48 (quarenta e oito) horas semanais.

**Parágrafo único** - Caso o docente assuma regência de duas classes de jornada parcial, receberá por 48 (quarenta e oito) horas semanais, sendo:

I - 40 (quarenta) em atividades com alunos;

II - 8 (oito) horas em trabalho pedagógico, das quais 03 (três) na escola, em atividades coletivas e as outras 05 (cinco) em local de livre escolha pelo docente.

**Art. 33** A carga suplementar de trabalho mencionado no artigo anterior, deve ser entendida como sendo o número de horas prestadas semanalmente pelo docente, além daquelas fixadas para a jornada na qual se encontra incluído.





PRESIDENTE  
PRUDENTE

**PREFEITURA MUNICIPAL**

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**

**Art. 34** A inclusão do docente em jornada de trabalho, bem como a opção anual pela jornada, serão objeto de regulamento próprio.

**Art. 35** Entende-se por hora de trabalho pedagógico aquela destinada à programação e preparação do trabalho didático, à colaboração com as atividades de direção e administração da escola, à formação continuada e à articulação com a comunidade.

**Art. 36** As horas de trabalho em sala de aula e as horas de trabalho pedagógico deverão ser remuneradas na base da referência em que o docente se encontra enquadrado.

**Parágrafo único** - A carga suplementar de trabalho docente será computada para o pagamento das gratificações a que fizer jus o docente.

**Art. 37** Para efeito de cálculo da carga horária semanal do docente, a hora-aula será de 60 (sessenta minutos).

## Seção II

### Da Aposentadoria

**Art. 38** Os docentes e especialistas de educação poderão aposentar-se por invalidez permanente, compulsoriamente e voluntariamente, conforme a legislação vigente.

**Art. 39** O docente ou especialista de educação titular de cargo passará à inatividade, obedecendo-se ao disposto na legislação vigente.

## Capítulo VIII

### Da Criação de Cargos

**Art. 40** A criação de cargos dentro do quadro do magistério será feita por ato do Executivo, mediante a demanda, proposto e fundamentado pelas respectivas Secretarias e aprovado pela Câmara Municipal.

## Capítulo IX

### Da Aplicação do Sistema de Pontos

#### Seção I



### Da Promoção

**Art. 41** Haverá uma promoção prêmio-assiduidade que será feita mediante apuração da assiduidade, na seguinte conformidade:

I – de zero a 5 (cinco) ausências: 1 (um) ponto a cada 12 meses de efetivo exercício;

II – de 6 (seis) a 10 (dez) ausências: 0,5 (meio) ponto a cada 12 meses de efetivo exercício.

§ 1º Para fins de apuração da frequência, excluem-se licença gestante, gala, nojo, faltas abonadas e serviços obrigatórios por lei.

§ 2º A cada 5 (cinco) pontos-assiduidade atribuídos deverá ocorrer o enquadramento do docente ou especialista de educação na referência imediatamente superior.

§ 3º A promoção prêmio-assiduidade mencionada neste artigo levará em conta somente o tempo de efetivo exercício como titular concursado de cargo docente ou de especialista de educação, regido pelo Estatuto do Servidor Público Municipal.

§ 4º O integrante do quadro do magistério não concorrerá mais a promoção prêmio-assiduidade quando atingir a referência final da classe a que pertencer.

### Seção II

#### Da Progressão Funcional

**Art. 42** A Progressão Funcional é a passagem do cargo a nível de retribuição mais elevado na classe a que pertence, em consequência da apresentação, pelo integrante do Quadro do Magistério, de documentação relativa a:

I – habilitação em cursos de licenciatura;

II – conclusão de curso de pós-graduação, a nível de mestrado e doutorado;

III – conclusão de cursos de especialização, de aperfeiçoamento e de extensão cultural;

IV – conclusão de Curso de Formação para professores iniciantes;

V – publicações em revistas e anais de congresso, a ser regulamentado.

§ 1º A atribuição de pontos, nos termos do inciso I, obedecerá aos seguintes critérios:

I – Professor I:

a) quando portador de habilitação específica de grau superior correspondente à licenciatura curta: 10 (dez) pontos;

b) quando portador de habilitação específica de grau superior correspondente à licenciatura plena: 20 (vinte) pontos;

§ 2º A atribuição de pontos, nos termos do inciso II, obedecerá aos seguintes critérios:



**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**

I - ao integrante do Quadro do Magistério, quando portador do título de Mestre: 20 (vinte) pontos;

II - ao integrante do Quadro do Magistério, quando portador de título de Doutor: 30 (trinta) pontos.

§ 3º Será vedada a atribuição cumulativa dos pontos a que se referem as alíneas a e b do inciso I do § 1º, bem como a atribuição cumulativa de pontos a que se referem os incisos I e II do § 2º.

§ 4º A atribuição de pontos, nos termos do inciso III, obedecerá aos seguintes critérios:

I - curso de especialização com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas: 6 (seis) pontos por certificado;

II - curso de aperfeiçoamento com duração mínima de 180 (cento e oitenta) horas: 3 (três) pontos por certificado;

III - certificados de cursos e formação com duração mínima de 30 (trinta) horas: 0,5 (meio) ponto por certificado.

§ 5º Para fins de atribuição de pontos previstos no parágrafo anterior, serão considerados os cursos promovidos, a partir de 1986, pela Secretaria Municipal de Educação, por instituições públicas municipais, estaduais ou federais e, ainda, por instituições privadas desde que de nível superior e reconhecidas pelo C.N.E.

§ 6º A atribuição de pontos, nos termos do inciso IV, obedecerá ao seguinte critério:

I - curso de formação para professores iniciantes, mencionado no inciso IV, com duração mínima de 180 (cento e oitenta) horas, promovido pelas respectivas Secretarias Municipais: 3 (três) pontos.

§ 7º A atribuição de pontos, nos termos do inciso V, obedecerá ao seguinte critério:

I - publicação em revista indexada: 1,50 pontos;

II - publicação em revista não indexada: 1 ponto;

III - publicação em anais de congresso: 0,25 ponto.

**Art. 43** Computados os pontos-progressão, nos termos do disposto nesta Seção, a cada 5 (cinco) pontos atribuídos deverá ocorrer o enquadramento dos integrantes do Quadro do Magistério na referência numérica imediatamente superior àquela em que os mesmos se encontrarem.

**Parágrafo único** - Na hipótese prevista nos incisos III, IV e V do artigo 42, respeitado o interstício de 5 (cinco) anos, a cada 5 (cinco) pontos-progressão atribuídos, deverá ocorrer o enquadramento dos integrantes do Quadro do Magistério, na referência numérica imediatamente superior àquela em que os mesmos se encontrarem.

### **Seção III**

#### **Da Gratificação por Trabalho Noturno**

**Art. 44** Os integrantes do Quadro do Magistério que atuarem no período noturno, em horário compreendido entre as dezenove e vinte e três horas, farão jus à gratificação por trabalho noturno.



PRESIDENTE  
PRUDENTE

**PREFEITURA MUNICIPAL**

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

**Art. 45** A gratificação por trabalho noturno corresponderá a 20% (vinte por cento) do valor das horas-aula ministradas no período noturno.

§ 1º Em se tratando de especialista de educação, a gratificação será de 20% (vinte por cento), calculada sobre o valor que corresponder às horas de serviço prestadas no período noturno.

§ 2º As frações de tempo iguais ou superiores a 30 (trinta) minutos serão aproximadas para uma hora.

**Art. 46** A gratificação por trabalho noturno não será incorporada aos vencimentos ou salários para nenhum efeito.

**Art. 47** A remuneração relativa ao serviço noturno deverá ser paga nos descansos semanais, feriados, pontos facultativos, férias, recesso escolar, gratificação natalina e demais afastamentos e licenças que o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais considera como de efetivo exercício.

## Capítulo X

### Do Sistema Retributivo

#### Seção I

#### Dos Vencimentos e da Remuneração

**Art. 48** Os integrantes do Quadro do Magistério terão seus vencimentos estabelecidos nas tabelas de referências salariais constantes no Anexo II desta Lei:

I – QM I:

a) docente: 20 (vinte) horas semanais mais 08 (oito) horas de trabalho pedagógico – Jornadas Parciais de Trabalho;

b) docente: 25 (vinte e cinco) horas semanais mais 8 (oito) horas de trabalho pedagógico – Jornada Completa de Trabalho;

c) docente: 30 (trinta) horas semanais mais 12 (doze) horas de trabalho pedagógico – Jornada Integral de Trabalho;

II – QM II – especialistas de Educação: 40 (quarenta) horas semanais – Jornada Completa de Trabalho.

**Parágrafo único** - A diferença entre uma referência numérica e outra será sempre de, no mínimo, 5% (cinco por cento).



PRESIDENTE  
PRUDENTE

**PREFEITURA MUNICIPAL**

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**

**Art. 49** Integram a remuneração do funcionário docente ou especialista de educação, além do vencimento, as gratificações e adicionais previstos neste estatuto e os constantes no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, leis ordinárias e outras.

**Art. 50** O docente fará jus ao recebimento dos vencimentos correspondentes à sua jornada, acrescido da carga suplementar, durante as férias, recesso, licenças e demais afastamentos previstos em lei.

## Capítulo XI

### Das Férias, Recesso, Licenças e outros Afastamentos

**Art. 51** Os docentes do magistério público municipal gozarão férias e recesso de acordo com o calendário escolar, elaborado anualmente pelas unidades de acordo com as normas expedidas pela SEDUC.

**Art. 52** Os especialistas de educação terão direito a 30 (trinta) dias consecutivos de férias anuais e a 05 (cinco) dias úteis de recesso a serem gozados dentro dos períodos de recesso previstos no calendário escolar.

**Art. 53** Os docentes e especialistas de educação terão direito a afastar-se do cargo, para os seguintes fins:

I – prover cargo em comissão;

II – exercer atividades inerentes ou correlatas às de magistério, em cargos ou funções previstas nas unidades e/ou órgãos da Secretaria Municipal de Educação ou em outras Secretarias que desenvolvam projetos educativos, sem prejuízo de vencimentos e das demais vantagens do cargo;

III – exercer junto a entidades conveniadas com a Secretaria Municipal de Educação, atividades inerentes às do magistério, sem prejuízo de vencimentos e das demais vantagens do cargo;

IV – frequentar cursos de pós-graduação, aperfeiçoamento, especialização ou de atualização, no país ou no exterior, com ou sem prejuízo de vencimentos e das demais vantagens do cargo, desde que apresente comprovação da participação;

V – comparecer a congressos, cursos e reuniões relacionadas com a sua atividade, sem prejuízo de vencimentos e das demais vantagens do cargo;

VI – exercer cargo ou substituir ocupante de cargo, quando este estiver afastado, desde que pertençam ao mesmo Quadro do Magistério e estejam na mesma jurisdição municipal.

§ 1º Consideram-se atribuições inerentes às do magistério, aquelas que são próprias do Quadro do Magistério.

§ 2º Consideram-se atividades correlatas às do magistério aquelas relacionadas com a docência em outras modalidades de ensino, bem como as de natureza técnica relativas ao desenvolvimento de estudos, planejamento, pesquisa, supervisão e orientação em currículos, administração escolar, orientação educacional, capacitação de docentes, especialistas de educação, direção, assessoramento e assistência técnica, exercidas em unidades e/ou órgãos da



PRESIDENTE  
PRUDENTE

**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**

Secretaria Municipal de Educação ou em outras Secretarias que desenvolvam projetos pedagógicos.

§ 3º Os afastamentos previstos nos incisos IV, V e VI deste artigo serão regulamentados em legislação específica.

Art. 54 Aplicam-se aos integrantes do Quadro do Magistério as demais disposições relativas a outros afastamentos estabelecidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

### Capítulo XII

#### Do Aperfeiçoamento e Capacitação dos Integrantes do Quadro do Magistério

Art. 55 Aperfeiçoamento é o conjunto de procedimentos que visam proporcionar aos integrantes do Quadro do Magistério a sua atualização profissional, com vistas à melhoria da qualidade de ensino.

§ 1º O aperfeiçoamento de que trata o "caput" deste artigo será desenvolvido através de cursos, congressos, seminários, encontros, simpósios, palestras, fórum de debates, semanas de estudos e outros similares.

§ 2º A Secretaria Municipal de Educação deverá permitir a formação continuada e constante dos integrantes do Quadro do Magistério, bem como a sua participação em uma semana de curso por ano, com duração mínima de 30 (trinta) horas.

§ 3º As demais Secretarias Municipais que contem com integrantes do Quadro do Magistério em seus quadros, proporcionarão formação continuada a estes profissionais, de acordo com as suas necessidades e possibilidades operacionais.

### Capítulo XIII

#### Dos Direitos e dos Deveres

##### Seção I

##### Dos Direitos

Art. 56 Além dos previstos em outras normas, são direitos dos integrantes do Quadro do Magistério:

I - ter a seu alcance informações educacionais, bibliografia, material didático e outros instrumentos, bem como contar com assistência técnica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho;

II - ter assegurada a oportunidade de freqüentar cursos de formação, atualização e especialização profissional, sem prejuízo de sua jornada de trabalho;





PRESIDENTE  
PRUDENTE

**PREFEITURA MUNICIPAL**

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**

- III –dispor, no ambiente de trabalho, de instalações e material técnico-pedagógico suficientes e adequados, para que possa exercer com eficiência e eficácia suas funções;
- IV ter liberdade de escolha e de utilização de materiais, de procedimentos didáticos e de instrumentos de avaliação do processo ensino-aprendizagem, dentro do projeto político-pedagógico da SEDUC.
- V – receber remuneração de acordo com a classe, nível de habilitação e jornada de trabalho, conforme estabelecido por lei;
- VI – receber, através dos serviços especializados de educação, assistência ao exercício profissional;
- VII – participar dos estudos e deliberações que afetam o processo educacional;
- VIII – participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;
- IX - participar, como integrante, do Conselho Municipal de Educação e dos Conselhos de Escola;
- X – ter liberdade de expressão, manifestação e organização em todos os níveis;
- XI reunir-se na unidade escolar para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares;
- XII ter assegurado o direito de igualdade de tratamento, sem preconceito de raça, cor, religião, sexo ou qualquer outro tipo de discriminação no exercício de sua profissão.

## Seção II

### Dos Deveres

**Art. 57** Os integrantes do Quadro do Magistério têm o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta moral e funcional adequada à dignidade profissional, em razão da qual, além das obrigações previstas em outras normas, deverão:

- I conhecer e respeitar as leis;
- II – considerar o projeto político-pedagógico da SEDUC, a realidade sócio-econômica da clientela escolar e as diretrizes da política educacional na escolha e utilização de materiais, procedimentos didáticos e instrumentos de avaliação do processo ensino-aprendizagem, assegurando o desenvolvimento da autonomia moral e intelectual do educando;
- III – participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares, bem como das reuniões pedagógicas, conselhos de escola, associação de pais e mestres e cursos de atualização e reciclagem, quando convocado;
- IV – participar ativamente das atividades educacionais que lhe forem atribuídas por força de suas funções, executando suas tarefas com eficiência, zelo e presteza;
- V – ser assíduos e pontuais, comunicando com antecedência suas ausências e, na impossibilidade, justificando no primeiro dia de retorno ao trabalho;
- VI – manter espírito de cooperação e solidariedade com a equipe escolar, alunos, estagiários e a comunidade;
- VII – comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiverem conhecimento, na sua área de atuação ou às autoridades superiores, no caso de omissão por parte da primeira;
- VIII – incentivar a participação, o diálogo e a cooperação entre os educandos, demais educadores e a comunidade em geral, visando a construção de uma sociedade democrática;
- IX – não fumar na presença do aluno;
- X – zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da categoria profissional;



PRESIDENTE  
PRUDENTE

**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**

- XI – assegurar o desenvolvimento do ensino crítico e da consciência política do educando;
- XII – respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia de seu aprendizado;
- XIII – fornecer elementos para a permanente atualização de seus assentamentos junto aos órgãos da administração;

**Art. 58** Constitui falta grave do integrante do Quadro do Magistério:

- I – impedir que o aluno participe das atividades escolares em razão da carência material;
- II – discriminar o aluno por preconceito de qualquer espécie.

**Art. 59** O descumprimento de qualquer dos deveres impostos por esta lei implicará nos procedimentos e penalidades dispostos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

#### Capítulo XIV

##### Das Disposições Gerais e Finais

**Art. 60** A eleição do Orientador Pedagógico far-se-á nas unidades educacionais municipais e terão direito a voto todos os servidores da unidade que fizerem parte do Quadro do Magistério e aqueles que exerçam atividades de caráter eminentemente educacional.

**Art. 61** O Vice Diretor de Escola será eleito por todos os funcionários da unidade, a partir de uma lista triplíce a ser apresentada pelo Diretor e homologada pelo Conselho de escola.

**Art. 62** O Orientador Pedagógico e o Vice Diretor de Escola serão eleitos para um mandato de 3 (três) anos, podendo concorrer somente a uma reeleição consecutiva e terão o direito de candidatar-se, outras vezes, de forma intercalada.

**Art. 63** O integrante do Quadro do Magistério nomeado em comissão para os cargos do Anexo I será considerado como se em regência de classe estivesse, para todos os efeitos legais.

**Art. 64** O docente e o especialista, quando afastados para o exercício de atividades não correlatas ao magistério, não terão o tempo computado para fins de remoção, ingresso, atribuição e promoção, exceto quando em mandato classista, eletivo e de representação.

**Art. 65** O docente ou especialista de educação readaptado ficará sujeito à Jornada de Trabalho Docente na qual estiver incluído, fazendo jus, ainda, se docente, à carga suplementar de trabalho que prestava no momento da readaptação, podendo, também, optar pela média da carga horária dos últimos 60 (sessenta) meses imediatamente anteriores à sua readaptação, numa jornada máxima de 40 (quarenta) horas.

**Art. 66** O docente readaptado, segundo os critérios estabelecidos em legislação específica, prestará serviço na Secretaria Municipal de Educação ou em unidade jurisdicional e exercerá as atividades especificadas no rol de atividades constantes no laudo pericial.



PRESIDENTE  
PRUDENTE

**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**

**Parágrafo único** - Anualmente, a SEDUC encaminhará o readaptado para uma nova avaliação.

**Art. 67** O especialista readaptado prestará serviço preferencialmente na Secretaria Municipal de Educação e exercerá as atividades especificadas no rol de atividades constantes no laudo pericial.

**Art. 68** O docente readaptado, desde que preencha os requisitos do Anexo I desta Lei, poderá ser nomeado ou designado para exercer, em substituição, as funções de Vice Diretor de Escola, de Diretor de Escola ou de Orientador Pedagógico.

**Art. 69** O especialista readaptado, desde que preencha os requisitos do Anexo I desta Lei, poderá ser nomeado ou designado para exercer, em substituição, as funções de Orientador Pedagógico, Coordenador Pedagógico, Diretor de Escola, Vice Diretor de Escola ou Supervisor de Ensino.

**Parágrafo único** - A nomeação ou designação de que trata o "caput" deste artigo condiciona-se a parecer prévio do órgão próprio de readaptação, quanto à capacidade do funcionário ou servidor para o exercício das novas funções.

**Art. 70** Os docentes e especialistas de educação readaptados gozarão férias e recesso conforme o disposto nos artigos 52 e 53 desta Lei.

**Art. 71** Os cargos dos integrantes do Quadro do Magistério terão sua denominação alterada ou serão extintos na vacância, conforme o disposto no Anexo IV desta Lei Complementar.

**Art. 72** Após a promulgação desta Lei Complementar, o ocupante de cargo da carreira do magistério público municipal será enquadrado de acordo com o Anexo III, preservando-se as vantagens adquiridas ao longo de sua vida funcional.

**Parágrafo único** - Efetuado o enquadramento do integrante do Quadro do Magistério, se dele resultar redução dos vencimentos percebidos, garantir-se-á o pagamento da diferença apurada, em obediência ao preceito Constitucional da irredutibilidade.

**Art. 73** Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2000, ficando revogado o disposto na Lei nº 2533, de 11 de dezembro de 1986.

Presidente Prudente, Paço Municipal "Florivaldo Leal", 14 de dezembro de 1999



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

  
MAURO BRAGATO  
Prefeito Municipal

Publicada em 17/12/99

Jornal: "Imparcial"

SECAD/DSG.



PRESIDENTE  
PRUDENTE

**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**

**ANEXO I**

**A QUE SE REFEREM OS ARTIGOS 10 E 12 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 79/99**

**A – SÉRIE DE CLASSES DE DOCENTES**

DENOMINAÇÃO DO CARGO	FORMA DE PROVIMENTO	REQUISITOS PARA O PROVIMENTO DO CARGO
PROFESSOR I	Concurso Público de Provas e Títulos. Nomeação.	Habilitação específica para o Magistério, em nível de Ensino Médio ou nível Superior de Pedagogia
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	Concurso Público de Provas e Títulos. Nomeação.	Habilitação específica para o Magistério, em nível de Ensino Médio ou Nível Superior em Pedagogia, com habilitação específica.
PROFESSOR III	Concurso Público de Provas e Títulos. Nomeação.	Habilitação específica de grau superior correspondente à Licenciatura Plena na área em que irá atuar.
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO ESPECIAL	Concurso Público de Provas e Títulos. Nomeação.	Habilitação específica em Educação Especial de grau superior, correspondente à Licenciatura Plena.
PROFESSOR DE CONSERVATÓRIO	Concurso Público de Provas e Títulos. Nomeação.	Habilitação específica de um instrumento dos cursos regulares de 1º e 2º graus.

**B – SÉRIE DE CLASSES DE ESPECIALISTAS DE EDUCAÇÃO**

DENOMINAÇÃO DO CARGO	FORMAS DE PROVIMENTO	REQUISITOS PARA O PROVIMENTO DO CARGO
ORIENTADOR PEDAGÓGICO	Cargo em comissão. Eleito pelos funcionários da unidade, mediante apresentação de proposta de trabalho	Licenciatura Plena em Pedagogia e Ter no mínimo 03 (três) anos de exercício como docente na rede pública de ensino.
VICE DIRETOR DE ESCOLA	Eleito por todos os funcionários da Unidade, a partir de lista triplíce apresentada pelo Diretor e homologado pelo Conselho de Escola.	Licenciatura Plena em Pedagogia e ter, no mínimo, 03 (três) anos de exercício como docente da rede municipal de ensino.
DIRETOR DE ESCOLA	Concurso Público de Provas e Títulos. Nomeação e Acesso.	Licenciatura Plena em Pedagogia e ter, no mínimo, 05 (cinco) anos de exercício em função docente na rede pública.
ASSISTENTE TÉCNICO EDUCACIONAL	Cargo em comissão, aberto aos profissionais de educação da rede ou fora dela, submetido a avaliação de competência técnica por uma equipe específica definida pela SEDUC.	Habilitação específica de grau superior com Licenciatura Plena na área que irá atuar, com experiência mínima de 3 anos como docente no magistério público.
COORDENADOR PEDAGÓGICO	Concurso Público de Provas e Títulos Nomeação e Acesso.	Licenciatura Plena em Pedagogia e ter, no mínimo, 03 (três) anos de experiência como docente no Magistério Público.



PRESIDENTE  
PRUDENTE

**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**

COORDENADOR PEDAGÓGICO DE CONSERVATÓRIO	Cargo em Comissão. Eleito pelos professores do Conservatório, mediante apresentação de proposta de trabalho.	Habilitação específica de um instrumento dos cursos regulares de 1º e 2º graus e experiência mínima de 03 (três) anos de exercício docente em Conservatório.
SUPERVISOR DE ENSINO MUNICIPAL	Concurso Público de Provas e Títulos. Nomeação e Acesso.	Licenciatura Plena em pedagogia e ter, no mínimo, 06 (seis) anos de experiência no magistério público, dos quais 3 (três) anos como especialista em educação.
DIRETOR DE CONSERVATÓRIO	Cargo em Comissão de livre provimento pelo Prefeito Municipal.	Licenciatura Plena em Pedagogia e ter no mínimo 05 (cinco) anos de exercício em função docente na rede pública.

ANEXO II

A que se refere o artigo 48 da Lei Complementar nº 79/99  
Escala de Vencimentos

QM-I PESSOAL DOCENTE

Referência	Valor Hora-aula	Jornada Parcial (28 horas)	Jornada Completa (33 horas)	Jornada Integral (42 horas)
D01	3,59	502,60	592,35	753,90
D02	3,77	527,80	622,05	791,70
D03	3,96	554,40	653,40	831,60
D04	4,16	582,40	686,40	873,60
D05	4,37	611,80	721,05	917,70
D06	4,59	642,60	757,35	963,90
D07	4,82	674,80	795,30	1012,20
D08	5,06	708,40	834,90	1062,60
D09	5,31	743,40	876,15	1115,10
D10	5,58	781,20	920,70	1171,80
D11	5,86	820,40	966,90	1230,60
D12	6,15	861,00	1014,75	1291,50
D13	6,46	904,40	1065,90	1356,60
D14	6,78	949,20	1118,70	1423,80
D15	7,12	996,80	1174,80	1495,20

QM-II ESPECIALISTAS DE EDUCAÇÃO

Referência	Jornada Completa (40 horas)
E01	1048,80
E02	1101,24
E03	1156,30
E04	1214,12
E05	1274,82
E06	1338,56
E07	1405,49
E08	1475,77
E09	1549,75
E10	1627,03
E11	1708,38
E12	1793,80
E13	1883,49
E14	1977,77
E15	2076,75
E16	2180,38

Observação: Tabela QM-II elaborada levando em consideração a incorporação do adicional de 65% instituído pela Lei nº 4.110/95 de 10/05/95, publicada na "Folha da Região" em 11/05/95.





PRESIDENTE  
PRUDENTE

**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**

ANEXO III

A QUE SE REFERE O ARTIGO 72 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 79/99

ANEXO DE ENQUADRAMENTO DAS CLASSES

DENOMINAÇÃO DO CARGO OU FUNÇÃO	TABELA	REFERÊNCIA INICIAL	REFERÊNCIA FINAL
Professor I	QMI	D01	D11
Professor de Educação Infantil	QMI	D01	D11
Professor III	QMI	D05	D15
Professor de Educação Especial	QMI	D05	D15
Professor de Conservatório	QMI	D01	D15
Orientador Pedagógico	QMII	E01	E11
Vice Diretor de Escola	QMII	E01	E11
Supervisor de Ensino	QMII	E06	E16
Diretor de Escola	QMII	E05	E15
Coordenador Pedagógico	QMII	E06	E16
Assistente Técnico Educacional	QMII	E04	E14
Coordenador Pedagógico de Conservatório	QMII	E01	E11
Orientador de CCIM	QMII	E01	E11
Técnico em Arte-Educação	QMII	E06	E16
Técnico em Recreação	QMII	E06	E16
Técnico em Educação de Adultos	QMII	E06	E16
Instrutor de Treinamento de Eletricidade	QMI	D01	D11
Instrutor de Treinamento de Marcenaria	QMI	D01	D11
Instrutor de Treinamento de Práticas Zootécnicas	QMI	D01	D11
Instrutor de Treinamento para Construção Civil	QMI	D01	D11
Professor de Violão	QMI	D01	D11
Professor de Instrumento de Sopro	QMI	D01	D11

## ANEXO IV

A QUE SE REFERE O ARTIGO 71 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 79/99  
ALTERAÇÃO NA DENOMINAÇÃO DO CARGO/FUNÇÃO E CARGO/FUNÇÃO  
A SER EXTINTO NA VACÂNCIA

DENOMINAÇÃO ATUAL DO CARGO OU FUNÇÃO	SITUAÇÃO APÓS A PROMULGAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº
Professor de Pré-Escola	Professor de Educação Infantil
Professor Recreacionista	Professor III
Professor de Educação Suplementar	Professor I (habilitação de 2º grau) Professor III (habilitação superior)
Professor de Educação Física	Professor III
Professor de Prática Desportiva III	Professor III
Professor de surdos-mudos	Professor de Educação Especial
Professor de Música	Professor de Conservatório
Professor de Piano	Professor de Conservatório
Professor de Saxofone	Professor de Conservatório
Professor de Violino	Professor de Conservatório
Professor de Violão	Professor de Conservatório
Professor de Artes I	Professor de Conservatório
Técnico em Arte-Educação	Extinto na Vacância
Técnico em Recreação	Extinto na Vacância
Técnico em Educação de Adulto	Extinto na Vacância
Administrador Escolar	Diretor de Escola
Administrador de CIEM	Diretor de Escola
Coordenador de CCIM	Diretor de Escola
Orientador de CCIM	Extinto na Vacância
Coordenador Artístico Pedagógico	Coordenador Pedagógico de Conservatório
Professor de violão (Estável pela Constituição Federal de 05/10/88)	Extinto na Vacância
Professor de Instrumento de Sopro (Estável pela Constituição de 05/10/88)	Extinto na Vacância
Instrutor de Treinamento de Eletricidade	Extinto na Vacância
Instrutor de Treinamento de Marcenaria	Extinto na Vacância
Instrutor de Treinamento de Práticas Zootécnicas	Extinto na Vacância
Instrutor de Treinamento para Construção Civil	Extinto na Vacância
Educador de Rua	Professor I – Habilitação I – 2º Grau